



SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Órgão Auditado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Outubro/2018

I – INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento à determinação da Exma. Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal contida na Portaria n. 70, de 27 de fevereiro de 2018, conforme previsto no Plano Anual de Auditoria – PAA/2018 da Secretaria de Auditoria Interna do CJF (Processo n. CJF-ADM-2017/00475), foi realizada auditoria no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, abrangendo as áreas de licitações e contratos, sustentabilidade, obras e pessoal, com visita ao órgão no período de 2 a 6 de abril de 2018.

2. Inicialmente, esclarecemos que os trabalhos nas áreas de sustentabilidade e obras consubstanciaram nos monitoramentos das Auditorias da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis e da Reforma do Edifício Sede do TRF2, respectivamente, realizadas nos exercícios de 2015 e 2016, razão por que os resultados desses temas foram apresentados ao Presidente do TRF da 2ª Região por meio do Ofício CJF-OFI-2018/02650, no correspondente Relatório de Monitoramento, vez que seguem trâmites diferentes.

3. Registra-se que a Equipe de Auditoria foi supervisionada pelo Secretário de Auditoria Interna, Jesse Andros Pires de Castilho, liderada pela Subsecretária de Auditoria de Governança e de Gestão, Angelita da Mota Ayres Rodrigues, e composta pelos servidores Paulo José Ribeiro Alves, Fábio Mendonça de Oliveira, Roberto Junio dos Santos Moreira, Consolação de Maria Nascimento Freitas, Lúcio Castelo Branco e Mônica Regina Ferreira Antunes. Cabe ainda salientar que a supervisão da equipe foi alterada em outubro do corrente ano, haja vista a alteração da titularidade da Secretaria de Auditoria Interna, atualmente ocupada por Manuel dos Anjos Marques Teixeira.

4. Durante a fase de planejamento da auditoria, com fulcro no art. 30 da Resolução CNJ n. 171/2013, foram solicitadas informações gerais do Tribunal por meio do Ofício CJF-OFI-2018/00752, com o propósito de construir uma visão geral dos objetos de auditoria e permitir análises preliminares à execução dos trabalhos.

5. A partir da divisão temática, elaborou-se uma matriz de planejamento, documento que apresentou os objetivos/escopo, as fontes de informação, os critérios, os procedimentos a serem aplicados e os possíveis achados decorrentes de eventuais inconformidades, a fim de responder às seguintes questões de auditoria:

5.1 Área de Licitações e Contratos – Sistema de Registro de Preços

Q1 - Os processos licitatórios realizados por meio do Sistema de Registro de Preços observam as normas e boas práticas?

Q2 - Os controles internos utilizados nos processos licitatórios realizados por meio do Sistema de Registro de Preços são adequados?

5.2 Área de Pessoal – Aposentadorias e Pensões

Q1 - Os processos de aposentadoria estão adequadamente instruídos, com observância dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares?

Q2 – Os processos de concessão de pensão estão adequadamente instruídos, com observância dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares?

6. Na execução dos trabalhos, a equipe utilizou-se das técnicas de auditoria previstas no art. 32 da Resolução CNJ n. 171/2013, abaixo descritas, com o intuito de verificar a conformidade dos atos de gestão e o desempenho operacional dos processos de trabalho correlatos:

a) entrevista com os titulares das unidades de Gestão de Pessoas, Administração, Engenharia e Controle Interno;

b) análise documental de processos administrativos de contratações, de aposentadorias e pensões;

c) inspeção física - exame *in loco* da reforma do edifício sede do Tribunal;

d) questionários – envio de perguntas aos titulares das unidades auditadas para o levantamento de dados e informações;

e) conferência de cálculos e exames de registros.

7. Após as análises realizadas, as constatações dos trabalhos da auditoria foram consignadas no Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado ao Presidente do TRF da 2ª Região por intermédio do Ofício n. CJF-OFI-2018/02650, de 26 de junho de 2018, a fim de oportunizar ao órgão auditado a apresentação de esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, conforme disciplina o § 1º do art. 37 da Resolução CNJ n. 171/2013.

8. Por sua vez, as manifestações do órgão auditado foram enviadas ao CJF pelo Ofício n. TRF2-OFI-2018/14941, de 30 de julho de 2018, as quais receberam as devidas considerações e análises da equipe de auditoria com vistas à elaboração do presente relatório.

9. Por fim, esclarecemos que as constatações dos trabalhos da auditoria estão apresentadas neste relatório separadamente, por área administrativa, na seguinte ordem:

- ACHADO;

- RECOMENDAÇÃO;

- MANIFESTAÇÃO DO TRF 2; e
- ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA.

II – CONSTATAÇÕES DOS TRABALHOS DA AUDITORIA

II.1 – ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

10. Os trabalhos de auditoria na área de licitações e contratos objetivaram certificar a regularidade dos processos licitatórios realizados por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP no período de janeiro de 2017 a março de 2018, observando os critérios e dispositivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar 123/2006, nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, no Decreto 7.892/2013, nos acórdãos do TCU e demais normas correlatas.

11. Segundo informações apresentadas pelo Tribunal, foram realizados 40 pregões pelo sistema SRP no período retro mencionado, englobando o total de 143 Atas de Registro de Preços de diversos materiais, equipamentos e serviços no montante aproximado de R\$ 5.000.000,00.

12. Diante disso, a fim de obter uma visão geral das contratações pelo SRP no âmbito do Tribunal, selecionou-se uma amostra à base de 20% das licitações, conforme os processos administrativos listados abaixo:

PROCESSO	PREGÃO/ATA	OBJETO	VALOR DA ATA
TRF2-EOF-2016/00245.05	109/2016 – Ata 27/2017	Aquisição de material de consumo para instalação de pontos de rede	R\$ 76.399,85
TRF2-EOF-2016/00245.07	109/2016 – Ata 29/2017	Aquisição de material de consumo para instalação de pontos de rede	R\$ 118.789,00
TRF2-EOF-2017/00283	65/2017 – Atas 134 e 135/2017	Aquisição de material de consumo para manutenção dos veículos oficiais do TRF-2	R\$ 8.508,60
TRF2-EOF-2016/00287.08	06/2017 – Ata 48/2017	Aquisição de material de consumo expediente	R\$ 36.000,00
TRF2-EOF-2017/00159	28/2017 – Ata 70/2017	Fornecimento e instalação de piso vinílico	R\$ 208.000,00
TRF2-EOF-2017/00189	33/2017 – Ata 95/2017	Aquisição de TVs de LED	R\$ 23.980,00
TRF2-EOF-2017/00229 TRF2-EOF-2017/00229.02	48/2017 – Ata 116/2017	Aquisição de material de processamento de dados – Toner	R\$ 322.270,00
TRF2-EOF-2017/00154.02	102/2017 – Ata 133/2017	Aquisição de softwares	R\$ 360.400,00

PROCESSO	PREGÃO/ATA	OBJETO	VALOR DA ATA
TRF2-EOF-2017/00263	101/2017 – Ata 139/2017	Aquisição de equipamentos para filtragem de conteúdo inapropriados na internet	R\$ 143.100,00
TRF2-EOF-2017/00327	81/2017 – Ata 01/2018	Serviço de transporte rodoviário de mobiliário e materiais de escritório	R\$ 119.793,23

13. Além disso, foi realizada uma entrevista de coleta de dados com a unidade técnica competente da Secretaria de Administração, a fim de avaliar as atividades concernentes à instrução e controle dos processos licitatórios realizados pelo Sistema de Registro de Preços.

14. Cabe registrar que os processos estão bem instruídos, com as justificativas, análises técnicas e demais documentos necessários à correta instrução de procedimentos licitatórios, demonstrando uma aparente evolução no processo de trabalho comparado aos exames da Inspeção Administrativa realizada no Tribunal em 2016; fruto da implementação de recomendações, orientações e controles aplicados para verificação/conferência dos atos do processo licitatório, tanto nas fases interna e externa da licitação quanto na gestão dos contratos e atesto dos produtos solicitados.

15. Tal assertiva restou evidente na análise dos Processos EOF-2016/00245.05, EOF-2016/00245.07 e EOF-2016/245.08, nos quais observou-se a ausência dos respectivos pareceres da Assessoria Jurídica, em contrariedade ao disposto parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, situação solucionada nos processos licitatórios do exercício de 2017.

16. Não obstante, constatou-se os achados apresentados na sequência.

II.1.1 Achado 1 – Justificativa incompleta da quantidade de bens a ser adquirida

17. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 estabelece os seguintes dispositivos, no que ora importa:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

18. O inciso I do art. 3º da Lei n. 10.520/02 dispõe que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

19. No mesmo sentido, o art. 9º do Decreto n. 5.450/05 estabelece, entre vários outros, o seguinte dispositivo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

20. Por sua vez, o art. 3º do Decreto n. 7.892/2013 estabelece que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

21. Nesse contexto, note-se que os comandos das normas retro declinados são correlatos e consequentes, vez que a justificativa da necessidade da contratação está inteiramente ligada ao quantitativo do objeto a ser adquirido.

22. Isso posto, observou-se nos autos do Processo n. TRF2-EOF-2017/00189, destinado à aquisição de TVs LED pelo Sistema de Registro de Preços, que a unidade responsável justificou a necessidade da contratação de 5 aparelhos de TV, nos termos da SEC-2017/00073, ao tempo em que registrou, sem a apresentação da estimativa pertinente, o quantitativo de 10 unidades no Termo de Referência, de certo a fim de atender eventual solicitação de outras unidades, praxe profícua proporcionada pelo SRP desde que adequadamente motivada e justificada.

23. Ato contínuo, após os trâmites da licitação da Ata de Registro de Preços – ARP, num espaço de dois meses, adquiriu todos os 10 aparelhos registrados, contemplando a solicitação de outras unidades não previstas inicialmente e sem a correspondente justificação de sua necessidade.

24. Em decorrência, embora os autos estejam instruídos com o zelo adequado à legislação aplicável, ante a ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, e considerando que não houve manifestação com o fito de locupletar tal informação por ocasião das solicitações de

fornecimento, o processo restou carente da adequada motivação e justificativa da necessidade das aquisições relativas às unidades não contempladas no planejamento inicial.

II.1.1.1 Recomendação

1.1. Em futuras contratações de bens e serviços pelo sistema SRP, promover a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, a fim de justificar, adequadamente, a necessidade da contratação dos bens/serviços previstos na ARP;

1.2. Aprimorar a divulgação às unidades do Tribunal relativa aos processos de licitação pelo sistema SRP, a fim de viabilizar o levantamento adequado das necessidades/quantidades a serem adquiridas.

II.1.1.2 Manifestação do TRF2

25. O órgão auditado manifestou-se nos seguintes termos (fl. 175):

Esta Secretaria tem a informar, acerca dos Achados de números 1 e 2 da presente auditoria, que irá cumprir as recomendações do Colendo Conselho de Justiça Federal e irá orientar os gestores dos contratos para evitarem situações que possam indicar uma possível falta de planejamento nas contratações. Apenas cumpre destacar, quando ao ACHADO nº 01, que a SECMAT/SAT realiza o RP para compra de materiais permanentes visando ao atendimento de necessidades dos vários setores do TRF2 e que somente adquire um item se o mesmo for devidamente autorizado pelo ordenador. No entanto, não foram juntados aos autos os e-mails dos setores através do qual as TVs foram solicitadas com justificativas pertinentes, fato que será corrigido em futuras compras.

II.1.1.3 Análise da Equipe de Auditoria

26. O Tribunal informou, em síntese, que cumprirá as recomendações do CJF e orientará os gestores para evitar situações que possam indicar uma possível falta de planejamento nas contratações.

27. Além disso, esclareceu que somente adquire um item com a autorização do ordenador de despesas e que os e-mails/justificativas pertinentes às solicitações de TVs não foram juntados aos autos, o que será corrigido em futuras compras.

28. À vista das informações apresentadas, considerando tratar-se de orientações a serem observadas em futuras contratações, propõe-se o acompanhamento das recomendações pela unidade de controle interno do Tribunal.

29. No mais, registra-se que as recomendações serão objeto de verificação em nova amostra por ocasião do monitoramento da auditoria naquela Corte.

II.1.2 Achado 2 – Execução de serviço sem prévio empenho

30. O art. 60 da Lei n. 4.320/64 estabelece que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

31. Isso posto, observou-se nos autos do Processo n. TRF2-EOF-2017/00327, relativo ao Contrato n. 31/2018 para prestação de serviço de transporte rodoviário de mobiliário do Tribunal, que “houve algumas poucas disparidades entre o planejamento inicialmente elaborado e o volume total de carga deslocada efetivamente (...) desse modo, tivemos uma alteração a maior na cubagem transportada, passando dos 210 m³ iniciais para 251,395 m³. Conseqüentemente, os valores de transporte e seguro de carga passaram a ser de respectivamente R\$ 16.913,85 e R\$ 5.363,54, totalizando R\$ 22.277,39”, conforme Despacho n. TRF2-DES-2018/05357.

32. Em decorrência, a execução do serviço superou o valor inicialmente empenhado e contratado de R\$ 18.609,18, perfazendo uma diferença de R\$ 3.668,21 de serviço executado sem o correspondente empenho prévio.

33. Nesse contexto, é preciso alertar os gestores do contrato que, em situações excepcionais dessa natureza, os fatos e as justificativas sejam registrados e levados ao conhecimento da autoridade competente (ordenador de despesas) para devida autorização e providências afins antes da efetiva execução do serviço, a fim de não incorrer no proibitivo do art. 60 da Lei n. 4.320/64 acima transcrito.

II.1.2.1 Recomendação

2.1. Alertar os gestores do contrato que, em situações excepcionais, os fatos e as justificativas sejam registrados e levados ao conhecimento da autoridade competente (ordenador de despesas) para devida autorização e providências afins antes da efetiva execução do serviço;

2.2. Promover a revisão do quantitativo dos bens a serem transportados antes da efetiva execução do serviço.

II.1.2.2 Manifestação do TRF2

34. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manifestou-se nos seguintes termos quanto às recomendações ora analisadas (fl. 175):

Quanto ao ACHADO nº 02, cumpre esclarecer que a gestão do Contrato foi realizada por servidores da SAT e da SIE, uma vez que caberia à SIE a responsabilidade pela indicação do volume a ser transportado e à

SAT/DIMAT caberia o acompanhamento da mudança e checagem final do quantitativo transportado para fins de atestação da nota fiscal. O que ocorreu é que o cálculo do volume de mobiliário e objetos a serem transportados superou as expectativas diante do grande volume de processos existente nas Secretarias Administrativas. De qualquer modo, havia um empenho original que, em face do tipo escolhido (global) não pode ser reforçado para suportar o volume efetivamente transportado. O prejuízo na realização de nova mudança foi minimizado com a decisão dos gestores de finalizarem o transporte na mesma ocasião, o que impediu os tramites administrativos para a regularização das informações orçamentárias. A sugestão dessa SAT é que os empenhos para o mesmo objeto, no futuro, sejam do tipo ESTIMATIVO. Não obstante, a SAT irá orientar a SIE no que tange ao aprimoramento das medições de volume sempre que houver necessidade de realizar mudanças e sugere, s.m.j, que a SPO seja orientada para emissão de empenho do tipo estimativo a cada solicitação de fornecimento do RP em tela.

II.1.2.3 Análise da Equipe de Auditoria

35. O Tribunal apresentou os esclarecimentos pertinentes ao achado e informou que promoverá o aprimoramento das medições de volume sempre que houver necessidade de realizar mudanças, com sugestão de empenho estimativo para o objeto.

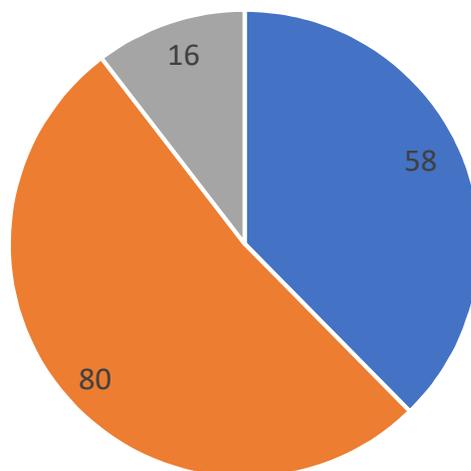
36. À vista das informações apresentadas, considerando tratar-se de orientações a serem observadas em futuras contratações, propõe-se o acompanhamento das recomendações pela unidade de controle interno do Tribunal.

II.2 ÁREA DE PESSOAL

37. Os trabalhos de auditoria na área de pessoal objetivaram certificar a regularidade dos processos de aposentadorias e pensões concedidas no período de janeiro/2017 a março/2018 no âmbito do TRF2, observando os critérios e dispositivos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, nas Emendas Constitucionais n.s 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, nas Leis n.s 8.112/1990, 10.887/2004, 11.416/2006, na Resolução CJF n. 148/1995, na IN TCU n. 55/2007, IN TCU 78/2018, nos acórdãos do TCU e demais normas correlatas.

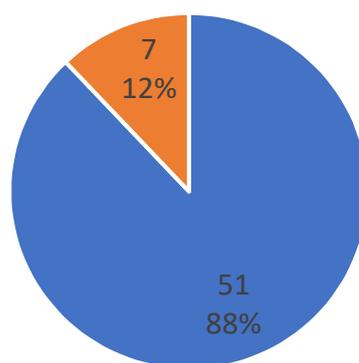
38. Segundo informações apresentadas pelo Tribunal, foram concedidas o total de 154 aposentadorias e 14 pensões no período retro mencionado, englobando as concessões dos servidores e magistrados do Tribunal e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, distribuídas conforme os gráficos abaixo:

TOTAL DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS = 154



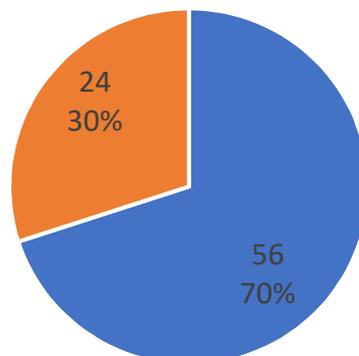
■ TRIBUNAL ■ SJ/RJ ■ SJ/ES

FUNDAMENTO LEGAL - TOTAL DE APOSENTADORIAS DO TRF2 = 58



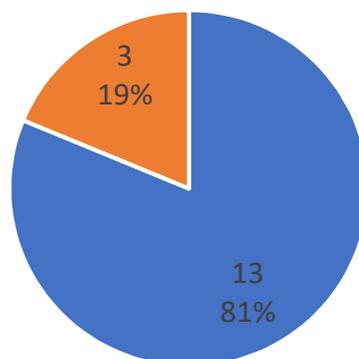
■ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ■ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

FUNDAMENTO LEGAL - TOTAL DE APOSENTADORIAS DA
SJ/RJ = 80

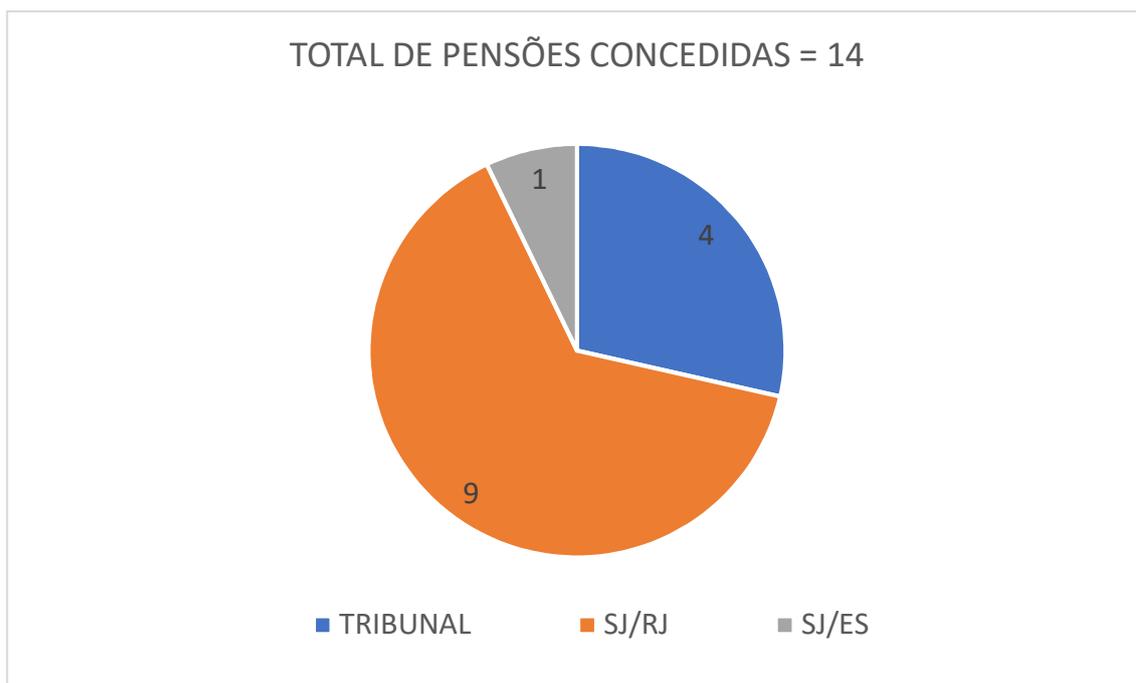


■ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ■ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

FUNDAMENTO LEGAL - TOTAL DE APOSENTADORIAS DA
SJ/ES = 16



■ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ■ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



39. Diante disso, a fim de obter uma visão geral do processo de concessão de aposentadoria e pensão no âmbito da 2ª região, selecionou-se uma amostra aleatória à base de 20% das concessões, conforme os processos administrativos listados abaixo:

PROCESSO	APOSENTADORIA/PENSÃO	BENEFICIÁRIO
TRF2-PES-2016/00999	Aposentadoria por Invalidez	Dirce Maria Souza da Silva
TRF2-PES-2016/01034	Aposentadoria por Invalidez	Estrella Levy Assayag
TRF2-PES-2017/00259	Aposentadoria por Invalidez	Izabel Toth Garcia
TRF2-PES-2017/00353	Aposentadoria por Invalidez	Jane Alves
TRF2-PES-2016/01371	Aposentadoria Voluntária	José Carlos da Silva Vieira
TRF2-PES-2016/01107	Aposentadoria Voluntária	Letícia Maria Correa Cordts
TRF2-PES-2016/01109	Aposentadoria Voluntária	Renato Araújo da Silva Soares
TRF2-PES-2016/01141	Aposentadoria Voluntária	Sueli Meliga Wysard
TRF2-PES-2016/01269	Aposentadoria Voluntária	Cristina Pereira Soares
TRF2-PES-2017/00071	Aposentadoria Voluntária	Nilo Candido de Paula
TRF2-PES-2017/00089	Aposentadoria Voluntária	Tania Rodrigues Gonçalves
TRF2-PES-201700206	Aposentadoria Voluntária	Solange Paes da Cruz
TRF2-PES-2017/00223	Aposentadoria Voluntária	Jonas Henrique Rocha
TRF2-PES-2017/00316	Aposentadoria Voluntária	Maria Gorety Pereira Morgado
TRF2-PES-2017/00462	Aposentadoria Voluntária	Neide Fraguas Silva de Castro
TRF2-PES-2017/00988	Aposentadoria Voluntária	Paulo Cesar Barbosa Zenicola
TRF2-PES-2016/01165	Aposentadoria Voluntária	Jader Gomes Dias

PROCESSO	APOSENTADORIA/PENSÃO	BENEFICIÁRIO
TRF2-PES-2016/01208	Aposentadoria Voluntária	Damião Celestino Magarão
TRF2-PES-2016/01316	Aposentadoria Voluntária	Madalena Batista Araújo Bonfim
TRF2-PES-2016/01341	Aposentadoria Voluntária	Marisa Duarte Kitaoka
TRF2-PES-2016/01375	Aposentadoria Voluntária	Angelo Reinaldo de Martine Soares
TRF2-PES-2017/00054	Aposentadoria Voluntária	Maria de Fátima G. Lessa
TRF2-PES-2017/00113	Aposentadoria Voluntária	Cláudia de Oliveira S. Henriques de Araujo
TRF2-PES-2017/00257	Aposentadoria Voluntária	Handerson Castilhos Appel
TRF2-PES-2017/00500	Aposentadoria Voluntária	Deise Marina Barcellos de Souza Calazaes
TRF2-PES-2017/00522	Aposentadoria Voluntária	Rosangela Cristina Monteiro Araujo Saramago
TRF2-PES-2017/00049	Pensão Estatutária	Rosimar Ferreira Medina
TRF2-PES-2017/00108	Pensão Estatutária	Paulo Carrano
TRF2-PES-2017/00644	Pensão Estatutária	Ceny Ribeiro Campos
TRF2-PES-2017/01014	Pensão Estatutária	Telma Maria Avelar Bally

40. Além disso, foi realizada uma entrevista de coleta de dados com a unidade técnica competente da Secretaria de Gestão de Pessoas por meio de questionário com questões abertas, cujas respostas podem ser dadas de forma livre pelos entrevistados, a fim de avaliar a estrutura da unidade, as competências e capacitação dos servidores e as atividades realizadas concernentes à instrução e controle dos processos de aposentadoria e pensão.

41. Cabe registrar que, das aposentadorias e pensões analisadas, foi possível constatar que os processos estão bem instruídos, com os documentos necessários e uma apurada sequência histórica e cronológica dos atos e fatos processuais, de forma que facilitou a análise esmerada da equipe de auditoria.

42. Não obstante, constatou-se os achados apresentados na sequência, bem como as “considerações relevantes”, as quais, embora não consistam propriamente em “achado de auditoria”, refletem os riscos identificados pela equipe de auditoria nos processos de trabalho pertinentes, levados ao conhecimento da Administração do Tribunal a fim de alertar as autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

II.2.1 Achado 3 – Incongruência de informações no formulário de concessão de aposentadoria – Sisac

43. O Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac do Tribunal de Contas da União traz as orientações

concernentes ao preenchimento dos formulários de admissão e concessão de aposentadorias e pensões.

44. Isso posto, nos autos do Processo TRF2-PES-2016/01034, relativo à concessão da aposentadoria por invalidez da servidora de matrícula n. 11269, com proventos proporcionais e paridade, constatou-se que no campo – Total dos proventos + vantagens – foi registrado o valor decorrente da soma do vencimento base e das vantagens da servidora no montante de R\$ 7.471,27, valor incompatível com os proventos proporcionais da servidora calculado à base 18/30 avos, no total de R\$ 5.690,27.

45. A propósito, a mesma situação também foi constatada nos autos dos Processos n.s TRF2-PES-2017/00353, concernente à aposentadoria por invalidez da servidora de matrícula n. 10348.

46. Não obstante, considerando o novo sistema e-Pessoal de encaminhamento de atos ao TCU, instituído pela Instrução Normativa TCU n. 78/2018, os ajustes necessários deverão ser realizados no referido sistema.

2.2.1.1 Recomendação

3.1 Realizar o ajuste dos dados registrados inadequadamente nos atos de aposentadoria proporcionais pendentes de análise/registro pelo Tribunal de Contas da União, notadamente do campo “Total de proventos e vantagens”, seguindo as orientações do sistema e-Pessoal.

II.2.1.2 Manifestação do TRF2

47. No que diz respeito ao presente achado, o TRF2 manifestou-se nos seguintes termos (fl. 62):

Todos os casos de aposentadoria por invalidez proporcional foram preenchidos dessa forma, em consonância com orientação que consta do Manual do SISAC (Portaria TCU 133, de 2003) e das orientações fornecidas pelo Analista do TCU, quando ministrou curso sobre o SISAC, em 29/04/2013, no TRE do Rio de Janeiro.

É uma orientação adotada há alguns anos e nunca tivemos formulário devolvido com inconsistência no preenchimento, nem diligência sobre esse campo.

Entretanto, com a implantação do e-Pessoal, não há mais esse preenchimento manual do total, visto que são lançadas as parcelas pagas e o próprio sistema calcula o valor total.

Ressalto, ainda, que todos os formulários SISAC, antes do envio ao TCU, são cuidadosamente conferidos pela área de Controle Interno e somente enviados à Corte de Contas após os ajustes necessários.

II.2.1.3 Análise da Equipe de Auditoria

48. O Tribunal esclareceu, em síntese, que os formulários foram preenchidos em consonância com o Manual Sisac e conforme orientações fornecidas por Analista do TCU por ocasião de curso promovido no TRE/RJ em 2013, não havendo diligência sobre esse campo.

49. Além disso, com a implantação do e-Pessoal, não há mais esse preenchimento manual do total, visto que são lançadas as parcelas pagas e o próprio sistema calcula o valor total.

50. À vista das informações apresentadas, considera-se a recomendação prejudicada.

II.2.2 Achado 4 – Ausência de curador para o recebimento dos proventos

51. Nos autos do Processo TRF2-PES-2016/00999, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora de matrícula n. 10858, com proventos integrais e paridade, observou-se na Proposta Médico-Pericial de concessão de aposentadoria por invalidez, fl. 3, a especificação da doença de “Alienação Mental”, não cabendo reavaliação “em função do caráter crônico e progressivo da patologia”, conforme avaliação da junta médica.

52. No mesmo sentido, o Parecer Social não sugere a curatela para o recebimento dos proventos, também informando não caber a reavaliação, conforme análise do serviço Social.

53. Entretanto, a Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009, que dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, entre outros, estabelece no § 3º do art. 56 o seguinte comando:

Art. 56, § 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (grifo nosso)

54. À vista disso, sem adentrar no mérito das avaliações da junta médica e do serviço social, ante à incompatibilidade das informações frente ao dispositivo retro declinado, necessário o ajuste dos procedimentos ou a apresentação de esclarecimentos quanto a não aplicação do comando citado.

55. Por fim, registra-se que a ausência de curatela também foi constatada nos Processos n.s TRF2-PES-2017/00648 e TRF2-PES-2017/00986, relativos às aposentadorias

por invalidez dos servidores de matrículas n.s 12627 e 12128, respectivamente, ambos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

II.2.2.1 Recomendação

4.1 Promover as medidas necessárias para o pagamento dos proventos aos curadores dos servidores, nos termos do § 3º do art. 56 da ON MPS/SPS n. 2/2009; ou, alternativamente, apresentar os esclarecimentos quanto a não aplicação do comando citado.

II.2.2.2 Manifestação do TRF2

56. No tocante ao achado 4, o TRF da 2ª Região apontou que (fls. 167-168):

A curatela era exigida por este Tribunal nos casos de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, tendo por base os argumentos técnicos apresentados pela Equipe Médica em uma reunião realizada no âmbito da SGP, da qual o Controle Interno participou, foi explanado que nem todos os casos de alienação mental exigiam curatela. Então a partir desta data, na ata de aposentadoria por motivo de invalidez passou a indicar sempre se é cabível ou não a curatela, conforme consta no modelo em anexo.

Cabe destacar que a Lei nº 8.112/1990 listou quais são as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre elas foi prevista a alienação mental. Diante disso o Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal contém orientações aos peritos oficiais sobre quais doenças serão enquadradas como alienação mental.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou a Portaria nº 19, de 20.04.2017 (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor), dispondo que compete ao perito oficial somente a declaração do diagnóstico de alienação mental enquadradas como alienação mental.

Quesito 10. Poderá ser sugerida a nomeação de curador (art. 4º e art. 1.767 da Lei nº 10.406 de 2002 - Código Civil Brasileiro)?

Curatela é o encargo atribuído a uma pessoa para zelar pelos bens e pelos interesses daqueles que se enquadrem em uma das hipóteses do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro. Ao Perito Oficial incumbe tão somente a declaração do diagnóstico de alienação mental do periciado, esclarecendo que esta pode ser causa de deferimento de curatela pelo Poder Judiciário.

Há ainda decisão do Eg. CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001030-17.2011.2.00.0000, com a seguinte Ementa:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT - EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1º, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício

previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU. Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

Convém mencionar ainda notícia publicada no Portal da Câmara dos Deputados, em 27/10/2015, transcrita abaixo:

Interdição de servidor com transtorno mental para aposentadoria é proibida, dizem especialistas.

Nenhum órgão governamental pode exigir a interdição judicial de servidores públicos com transtornos mentais para conceder benefícios como aposentadoria e pensão. Esse esclarecimento foi feito em audiência pública nesta terça-feira (27) na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Deputados da comissão receberam denúncias de pessoas que estavam conseguindo se aposentar somente após serem interditas judicialmente.

A diretora do Ministério do Planejamento, Renata Vila Nova, reconheceu que a prática de interditar pessoas para aposentadoria ainda acontece, mesmo com normas proibindo essa prática. Com o objetivo de esclarecer essa proibição, ela informou que o Ministério do Planejamento publicou no último dia 26 uma portaria alterando o Manual de Perícia Oficial em Saúde.

(...)

Normas

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma da qual o Brasil é signatário, reconhece a pessoa com transtorno mental severo como pessoa com deficiência, na medida em que o seu transtorno, em interação com o ambiente social, pode impedir sua participação na sociedade. A Lei Brasileira de Inclusão, que entrará em vigor em janeiro de 2016, estabelece que curatela de pessoa com deficiência é medida protetiva extraordinária que irá durar o menor tempo possível. A curatela afetará apenas os direitos patrimoniais e negociais. Já a interdição é o processo judicial em que se requer a curatela de uma pessoa.

(...)

O médico psiquiatra e presidente da Associação Brasileira de Saúde Mental (Abrasme), Walter Ferreira de Oliveira, lembrou que não se usa mais o termo "alienação mental", expressão imortalizada por Machado de Assis em sua obra "O Alienista". Ele ressaltou que atualmente se usa a palavra transtorno. "A interdição de uma pessoa com transtornos mentais é uma medida extrema e deve ser sempre o último recurso, jamais deve ser utilizada como regra", disse o médico. Walter Ferreira considera que a interdição como exigência para conceder a aposentadoria é uma medida que fere a Constituição. "Os advogados da associação apontam que a exigência da interdição é desproporcional, não razoável e fere os direitos individuais previstos no artigo quinto", explicou.

Por todo o exposto, sugerimos que permaneça o procedimento adotado no sentido de manter na ata de aposentadoria a orientação da equipe de saúde pela

curatela ou não, a fim de orientar a Administração (cópia da ata de aposentadoria em anexo), sendo exigida a curatela apenas nos casos indicados.

II.2.2.3 Análise da Equipe de Auditoria

57. O Tribunal esclareceu, em síntese, que a curatela era exigida por aquela Corte nos casos de aposentadoria por invalidez. Entretanto, após reunião realizada no âmbito da SGP, foi explanado que nem todos os casos de alienação mental exigiam curatela, e, a partir de então, a ata de aposentadoria passou a indicar se é cabível ou não a curatela.

58. Além disso, informou que, conforme o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor, ao Perito Oficial incumbe tão somente a declaração do diagnóstico de alienação mental do periciado, esclarecendo que esta pode ser causa de deferimento de curatela pelo Poder Judiciário.

59. No mais, noticiou decisão do CNJ, em cuja ementa consignou-se que “doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (...) mas não necessariamente de interdição”, bem como de audiência publicada no Portal da Câmara dos Deputados, em 27/10/2015, na qual registrou-se que “nenhum órgão governamental pode exigir a interdição judicial de servidores públicos com transtornos mentais para conceder benefícios como aposentadoria e pensão”.

60. Por fim, sugeriu a permanência do procedimento adotado no sentido de manter na ata de aposentadoria a orientação da equipe de saúde pela curatela ou não, sendo exigida a curatela apenas nos casos indicados.

61. À vista das informações acima, registra-se que o Tribunal apresentou os esclarecimentos pertinentes quanto a não aplicação do disposto no § 3º do art. 56 da ON MPS/SPS n. 2/2009, pelo que considera-se a recomendação prejudicada.

II.2.3 Achado 5 - Ausência de portarias/despachos de concessão de direitos e vantagens nos processos de aposentadoria

62. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no art. 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

63. Nesse sentido, os processos de aposentadoria e pensão devem conter todos os atos, fatos e documentos que consubstanciam os direitos e vantagens adquiridos pelos

servidores, a fim de espelhá-los nos processos e dar cumprimento aos princípios retro declinados.

64. Sob esse fundamento, nos autos do Processo n. TRF2-PES-2016/00999 observou-se que não constam as portarias ou despachos da autoridade competente que concederam o Adicional de Tempo de Serviço - ATS e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI/Quintos à servidora de matrícula n. 10858, embora na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sejam identificados os processos administrativos de concessão das respectivas vantagens.

65. A propósito, a mesma situação ocorreu nos autos do Processo n. TRF2-PES-2016/01371, concernente à aposentadoria do servidor de matrícula 10364.

66. Assim, como contínua melhoria dos processos de trabalho, sugere-se que as portarias, despachos e averbações que concedem vantagens aos servidores sejam juntados aos processos de aposentadoria correspondentes, notadamente daqueles com repercussão financeira.

II.2.3.1 Recomendação

5.1 Estabelecer o procedimento de juntar as portarias, despachos e averbações que concedem direitos e vantagens aos servidores nos processos de aposentadoria correspondentes.

II.2.3.2 Manifestação do TRF2

67. O órgão auditado informou que (fls. 167-168):

Quanto a esse Achado, esclareço que anteriormente eram juntadas cópias de todos os despachos concessórios de vantagens. Contudo, como as áreas técnicas e de controle interno têm acesso aos processos para verificar se as concessões estão corretas, bem como na instrução do processo de aposentadoria é feita uma conferência das vantagens incorporada pelo servidor, com base nas Certidões de tempos contributivos/serviço e relatórios dos sistemas juntados aos autos, ficou estabelecido, em conjunto com a área de controle interno, um novo procedimento, ou seja, de não juntar aos autos todos os despachos, visando maior celeridade e economia processual.

Por esse motivo, entendemos que é uma boa prática manter o procedimento atual, que não impede a conferência das vantagens, mas agiliza o processo, visto que muitos despachos são antigos e, por isso, são físicos.

II.2.3.3 Análise da Equipe de Auditoria

68. O Tribunal esclareceu, em síntese, que cópias de todos os despachos concessórios de vantagens eram juntadas aos processos. Entretanto, em face do acesso aos

processos de concessão e a conferência das vantagens na aposentadoria realizadas com base na CTC e nos relatórios de sistemas, restou estabelecido o procedimento de não juntar aos autos todos os despachos, visando maior celeridade e economia processual.

69. Assim, entendeu ser uma boa prática manter o procedimento atual, que não impede a conferência das vantagens e agiliza o processo.

70. Pelo exposto, considerando que a prática administrativa foi devidamente justificada, considera-se **prejudicada** a presente recomendação.

II.2.4 Achado 6 – Reconhecimento de vínculo não empregatício (estágio) para fins de aposentadoria e disponibilidade

71. Nos autos do Processo n. TRF2-PES-2017/00988, o fundamento legal para a aposentadoria do servidor de matrícula n. 10805 foi o artigo art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, publicada em 06/07/2005, *in verbis*:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

72. O Tribunal averbou tempo de serviço prestado pelo servidor ao Instituto Politécnico do Rio de Janeiro - IPRJ para fins de aposentadoria e disponibilidade no período de 01/08/91 a 30/03/93.

73. Na certidão do IPRJ (fls. 37) consta declaração informando que o servidor não gozou férias no período acima citado porque, na ocasião, exercia a função de estagiário. É o

que se vê neste trecho: “não gozou férias durante sua permanência nesta Instituição por ter se mantido como Estagiário durante o mesmo período”.

74. Entretanto, o art. 4º da Lei n. 6.494/1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes, vigente à época e abaixo transcrito, estabelecia que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, comando também reproduzido no art. 3º da Lei n. 11.788/2008 em vigor:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

75. A contexto, convém a reprodução do entendimento do TCU quanto à questão:

Enunciado do Acórdão 5373/2014 – TCU – 1ª Câmara

É ilegal o cômputo como tempo de serviço do período de atividade como estagiário, ante a inexistência de vínculo empregatício e de contribuição para qualquer regime previdenciário.

Súmula n. 251

É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.

76. A unidade de Auditoria de Gestão de Pessoas, na informação INF-2018/00947, solicitou a seguinte diligência “faz-se necessário esclarecer a situação de “estagiário”, conforme indicado na Certidão às fls. 36/37, juntando aos autos documentação comprobatória e realizando os ajustes cabíveis, se for o caso.”

77. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal pediu duas prorrogações para cumprimento das diligências, mas, até o momento, não constam os esclarecimentos pertinentes.

78. Conforme constatado nos autos, a Administração contou para fins de aposentadoria do servidor o período de estágio acima citado, já que sem esse período ele não completaria os 25 anos de serviço público antes de maio de 2018, requisito essencial para a aposentadoria do servidor que foi publicada em 25/10/2017, com os fundamentos legais do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

79. Dessa forma, o servidor não preencheu todos os requisitos necessários para aposentadoria voluntária.

II.2.4.1 Recomendação

6.1. Promover as medidas necessárias para regularizar a aposentadoria do servidor;

6.2. Aprimorar os controles internos para averbação de tempo de serviço conforme a legislação vigente.

II.2.4.2 Manifestação do TRF2

80. A unidade responsável do Tribunal Regional Federal informou (fl. 168):

Inicialmente à época da Inspeção o Processo de Aposentadoria mencionado ainda estava em fase de providências, o que foi concluído em julho de 2018, quando houve o envio do formulário para o TCU.

É oportuno destacar que foi necessário o pedido de prorrogações no prazo da diligência para a área de controle interno deste Tribunal, o que está em consonância com a regulamentação do Eg. TCU, uma vez que, embora a certidão expedida pelo órgão comprovasse que o servidor era ocupante do cargo, sendo estatutário, e não estagiário sem vínculo empregatício, conforme dúvida suscitada pela área de controle interno, foi necessário obter do Órgão em que o servidor laborou os esclarecimentos solicitados, que vieram a comprovar que a averbação deferida não estava equivocada em considerar o mencionado tempo de serviço.

Após a apresentação da documentação complementar, restou esclarecido ao Controle Interno que o estágio que constou no verso da Certidão consistia em estágio experimental, e não estágio sem vínculo empregatício, estando regular a averbação do referido tempo.

Observa-se que a certidão inicial averbada já certificava, inclusive, a data de ingresso no Cargo e o Quadro Estatutário (em anexo), não havendo possibilidade de o servidor estar atuando na condição de estagiário com base na Lei 6.494, de 1977.

Assim, verifica-se que o servidor implementou todos os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC 47/2005, não havendo necessidade de regularização.

II.2.4.3 Análise da Equipe de Auditoria

81. O Tribunal informou, em síntese, que, após a apresentação da documentação complementar, restou esclarecido ao Controle Interno que o estágio que constou no verso da certidão consistia em estágio experimental, e não estágio sem vínculo empregatício, estando regular a averbação do referido tempo.

82. Ademais, a unidade de controle interno considerou que a diligência realizada junto à SGP foi cumprida, encaminhando, desta forma, o formulário ao TCU.

83. À vista dos esclarecimentos apresentados, em face dos procedimentos de controle já adotados, considera-se as recomendações prejudicadas.

II.2.5 Achado 7 – Ausência de averbação de tempo de serviço/contribuição de servidora redistribuída da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

84. Nos autos do Processo n. TRF2-PES-2017/00089, observou-se que a servidora de matrícula n. 10105 foi redistribuída da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o Tribunal. No entanto, não encontramos a averbação do tempo de serviço/contribuição do período laborado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (13/05/1985 a 17/12/1989). Apenas visualizamos a averbação de tempo de serviço do período na iniciativa privada.

85. Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União tratou da averbação de servidor redistribuído nos autos n. TC 021.492/2009-0, no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, em 15/10/2010, in verbis:

Não há como o TCU impedir que a Administração adote as medidas que entenda cabíveis para se certificar da legalidade do tempo de serviço/contribuição dos servidores.

Usualmente, o servidor, ao ingressar em um novo cargo, deve proceder novamente à averbação de seu tempo de serviço/contribuição. Os órgãos não averbam o tempo simplesmente em função da existência de averbação anterior.

É que cabe a cada órgão da Administração apurar o tempo de serviço/contribuição do servidor antes de conceder benefícios como aposentadoria ou licença-prêmio. O gestor pode, inclusive, vir a responder perante este Tribunal caso venha a conceder benefícios sem a devida comprovação da implementação dos requisitos legais.

Assim sendo, não há como obrigar o Ministério da Fazenda ou o órgão de recursos humanos competente a aceitar averbação anterior efetuada por outro órgão/entidade da Administração.

86. A propósito, a mesma situação também foi constatada nos autos do Processo n. TRF2-PES-2016/00999, concernente à aposentadoria por invalidez da servidora de matrícula n. 10858.

II.2.5.1 Recomendação

7.1 Proceder a averbação do tempo de serviço/contribuição dos servidores redistribuídos, inclusive dos que ainda não se desligaram do Tribunal.

II.2.5.2 Manifestação do TRF2

87. O TRF2 informou (fl. 169):

No que se refere a esse Achado, convém esclarecer que realizamos a averbação de tempos de serviço/contributivo de servidores que ingressam por meio do instituto da redistribuição, de forma a possibilitar a verificação se

estão de acordo com as regras adotadas no Tribunal, conforme a legislação vigente.

Isso pode ser comprovado pela troca de e-mails, em 2014, com orientações para a área de cadastro, bem como cópia dos despachos TRF2-DES 2017/16020, TRF2-DES-2017/15941, dentre outros (em anexo).

O caso apontado na Inspeção refere-se ao PA TRF2-PES-2017/00089, da servidora TANIA RODRIGUES GONÇALVES, que ingressou no Quadro de Pessoal deste Tribunal por aproveitamento, conforme art. 10 da Lei nº 7.727, de 1989, ou seja, servidora que ingressou em 1989. Nesses casos, todos têm a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo órgão anterior, porém, em algumas situações esse tempo pode não estar formalmente averbado, só registrado no sistema à vista da certidão. Porém, os demais tempos de serviço/contributivo, todos são averbados por despacho.

Dessa forma, não há risco de haver cômputo irregular de tempos de serviço/contributivos, visto que a situação verificada é somente quanto ao tempo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (órgão anterior do cargo redistribuído), pois os demais vínculos todos são averbados (vide anexo). Apesar disso, ressalto que o tempo da SJRJ está devidamente certificado (foi emitida Certidão), só não tem despacho de averbação, mas possui registro no sistema.

Não obstante, em razão do apontamento, vamos passar a verificar isso, a fim de evitar que para os servidores aproveitados sejam computados tempos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para aposentadoria, somente com a Certidão do Órgão, sem o despacho de averbação.

II.2.5.3 Análise da Equipe de Auditoria

88. O Tribunal esclareceu, em síntese, que faz as averbações dos servidores redistribuídos e que, no caso em tela, trata-se de uma servidora que ingressou no Quadro de Pessoal por aproveitamento, conforme art. 10 da Lei n. 7.727, de 1989, e que em algumas situações esse tempo pode não estar formalmente averbado.

89. Não obstante, a unidade de pessoal afirmou que faz a averbação de tempo de contribuição de todos os servidores redistribuídos, comprometendo-se a providenciar averbação, também, nos casos de servidores aproveitados.

90. À vista das informações apresentadas, considerando tratar-se de orientação a ser observada no âmbito do Tribunal, propõe-se o acompanhamento da recomendação pela unidade de controle interno do Tribunal.

91. No mais, registra-se que a recomendação será objeto de verificação em nova amostra por ocasião do monitoramento da auditoria naquela Corte.

II.2.6 Achado 8 – Inexistência de ato formal de exoneração de cargo em comissão decorrente de aposentadoria

92. Os atos administrativos devem ser formalizados para que se alcance publicidade e transparência, bem como para fins de controle da própria Administração, conforme preceitua caput do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

93. Nos autos do Processo TRF2-PES-2017/00206, constatou-se que a servidora de matrícula n. 10911 exercia cargo em comissão CJ-02 e a aposentadoria foi publicada em 30/05/2017. Entretanto, consta nos autos apenas a portaria de aposentadoria e a portaria de nomeação para o cargo comissionado, publicadas na mesma data. Ademais, não encontramos nos autos do processo citado e nem em consultas ao site da imprensa nacional a portaria publicada de exoneração do cargo em comissão.

94. O ato de aposentadoria causou a vacância do cargo efetivo conforme inciso VII do art. 33 da Lei n. 8.112/90, restando pendente de comprovação a publicação do ato que tornou vago o cargo em comissão, tal medida impacta os limites de ocupação do cargo em comissão, senão vejamos.

95. Antes da aposentadoria, a ocupação do cargo em comissão se dava no percentual mínimo do limite de 50% destinados aos servidores efetivos.

96. Após a aposentadoria, a ocupação do cargo em comissão se dá no percentual dos ocupantes que não possuem cargo efetivo, na forma do § 7º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006.

97. A ocupação de cargo público exige que o cargo esteja vago, o que se dá com o ato de exoneração conforme inciso I do art. 33 da Lei nº 8.112/90.

98. É curial que os atos de exoneração e nomeação de cargos comissionados sigam os trâmites procedimentais, pois deles originam-se direitos aos acertos de contas, à guisa de exemplificação, a indenizações de férias, décimo terceiro, dentre outros.

99. Ademais, quanto à indenização de férias, destaca-se que sem o ato de exoneração a servidora não poderá receber a indenização prevista no art. 19 da Resolução CJF n. 221/2012, e tampouco usufruir férias antes de completar 12 meses após a aposentadoria do cargo efetivo, em obediência ao art. 7º da Resolução citada.

100. De outro lado, o regime jurídico previdenciário a qual está vinculada a servidora não é mais o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sim o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS. Passa-se a contar novo período aquisitivo de férias e outros benefícios do Regime Geral.

101. Por fim, é uma forma de controle administrativo da própria Administração.

II.2.6.1 Recomendação

8.1. Adotar o procedimento de emissão e publicação das portarias de exoneração, nos casos de continuidade de exercício de cargos comissionados após a aposentadoria;

8.2. Demonstrar as providências adotadas relativas às indenizações devidas.

II.2.6.2 Manifestação do TRF2

102. No tocante ao presente achado e suas respectivas recomendações, o Tribunal apresentou as seguintes considerações (fl. 169-170):

Esse Achado refere-se à aposentadoria da servidora SOLANGE PAES DA CRUZ no cargo efetivo de Analista Judiciário/Taquigrafia, Nível Superior, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, efetivada por força do Ato nº TRF2-ATP-2017/00198, de 22.05.2017, publicado no DOU, Seção 2, de 30.05.2017, apreciada nos autos do Procedimento Administrativo nº TRF2-PES-2017/00206, e a indicação da referida servidora, por meio do Ofício nº TRF2-OFI-2017/06915, para continuar exercendo, na condição de sem vínculo com a Administração, o cargo em comissão, que então ocupava, de Chefe de Gabinete, CJ-2, do Gabinete do Desembargador Paulo Cesar Morais Espirito Santo, a partir da mesma data de sua aposentadoria.

Apesar de não ter sido expedido ato formal de exoneração, a indicação da servidora foi tratada na condição de sem vínculo com a Administração, sendo expedido o Ato de nomeação nº TRF2-ATP-2017/00210, de 25.05.2017, publicado no DOU, Seção 2, de 30.05.2017, e considerada a exoneração do cargo exercido antes da aposentadoria.

A partir da nova nomeação o percentual de ocupação de cargo em comissão por servidores do quadro, estabelecido na Resolução nº Res. 03/2008-CJF, foi observado, conforme consta na informação nº TRF2-INF-2017/03127 (em anexo).

Com relação as providências adotadas relativas às indenizações devidas, registre-se que a Divisão Regional de Pagamento deste Tribunal informou por meio de e-mail, em anexo, o seguinte:

Cumprе esclarecer que os pagamentos consignados em folha, relativos ao exercício de função ou cargo em comissão, efetuam-se através de integração sistêmica de arquivos.

Embora, não sendo responsabilidade dessa Divisão a alimentação dessas informações, verifica-se no sistema RHS que o TRF2-ATP-2017/00210 foi utilizado tanto para a exoneração da opção pelo cargo em comissão quanto para nomeação na condição de sem vínculo com a Administração.

Por fim, informo que não existe período a indenizar de férias, como se depreende do e-mail anexo, oriundo da Seção de Cadastro - responsável pelas informações. (grifos nossos).

Conforme a planilha de acompanhamento das férias, verifica-se que foi apurado se a servidora fazia jus a indenização, sendo concluído que não tinha direito, uma vez que usufruiu 30 dias de férias antecipada, de 09.01.2017 a 07.02.2017 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 20.08.2016 a 19.08.2017.

Dessa forma, a ausência formal do ato de exoneração não acarretou riscos para Administração, sendo observado por todos os setores a exoneração do cargo anterior.

Como a expedição de ato de exoneração é de competência da Douta Presidência, quando surgir caso semelhante, iremos mencionar a recomendação acima.

II.2.6.3 Análise da Equipe de Auditoria

103. O Tribunal confirmou, em síntese, que não providenciou o ato de exoneração porque a indicação da servidora foi tratada na condição de sem vínculo com a Administração e considerada a exoneração do cargo exercido antes da aposentadoria.

104. Não obstante a justificativa da unidade de pessoal do Tribunal, entendemos que é necessária a emissão formal de ato de exoneração antes da nomeação, pelas razões já explanadas no achado.

105. À vista das informações apresentadas, considerando tratar-se de orientação a ser observada no âmbito do Tribunal, propõe-se o acompanhamento da recomendação 8.1 pela unidade de controle interno do Tribunal.

106. No mais, registra-se que a recomendação será objeto de verificação em nova amostra por ocasião do monitoramento da auditoria naquela Corte.

107. No que se refere às indenizações devidas, considera-se a recomendação 8.2 prejudicada.

II.3 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

II.3.1 Primeira

108. Conforme entrevista de coleta de dados realizada junto à SGP do Tribunal, a unidade técnica responsável pelas aposentadorias e pensões dos quadros do TRF2 e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo é a Coordenadoria Regional de Aposentadorias e Pensões – CORAPE/SGP, composta por duas Seções: A Seção de Aposentadoria – SECOAP e a Seção de suporte às Aposentadorias e Pensões – SESAPE, a qual conta com um total de seis servidores em atividade, dois em cada unidade.

109. As atribuições englobam todos os assuntos, expedientes e processos referentes a aposentadorias e pensões, envolvendo o atendimento presencial, telefônico e por e-mail dos inativos e pensionistas, bem como dos servidores ativos quanto aos expedientes e processos a serem instruídos pela área.

110. A instrução dos processos de aposentadoria e pensão é realizada por um servidor e conferida pelo supervisor da correspondente unidade técnica, que, após, encaminha os autos à CORAPE para análise e revisão antes da remessa à SGP.

111. Em média, são instruídos mensalmente 11 processos de aposentadoria e um de pensão, enfatizando que a SESAPE, além das pensões, realiza atividades de apoio às aposentadorias, como recadastramento, controle de publicações, controle de óbitos, expedição de comunicações diversas aos setores do Tribunal e aos aposentados e pensionistas e, em especial, o cadastramento dos atos no Sistema e-Pessoal do TCU.

112. Nesse contexto, a CORAPE/SGP informou que há uma divisão equânime dos trabalhos e que o prazo médio entre a apresentação do requerimento de aposentadoria/pensão e a publicação do ato é de três meses para aposentadoria e dois meses para pensão.

113. No que se refere à capacitação, a unidade registrou que os servidores são antigos na área, contando com experiência e conhecimento na realização das atividades e que todos, quando há alteração na legislação ou procedimentos, participam dos treinamentos necessários.

114. Quanto ao controle das atividades, a Secretaria esclareceu que ainda não há mapeamento formal do processo de trabalho, embora os procedimentos e tramitação dos autos estejam padronizados, assinalando que os supervisores revisam e conferem os processos, os quais são também revisados e conferidos pela Coordenadora da CORAPE e, ainda, passam pela conferência da Seção de Apoio da SGP e depois pela revisão final da Diretora da SGP.

115. No mais, informou que o recadastramento é realizado em períodos fixados por Portaria da SGP, nos termos da Resolução n. 2/2011 da Presidência do Tribunal, que estabelece os procedimentos para atualização cadastral dos servidores do Tribunal e das Seções Judiciária do Rio de Janeiro e Espírito Santo, incluindo disposições relativas à suspensão do pagamento pelo não comparecimento ao recadastramento e à avaliação periódica dos aposentados e pensionistas por invalidez, conforme os arts. 12 e 14 da mencionada Resolução.

116. Além disso, esclareceu que o controle de prazo de validade da pensão/quotas é realizado automaticamente pelo sistema da folha, que a SESAPE se encarrega da expedição dos atos de reversão das pensões concedidas, se for o caso, e que o Tribunal realiza a estimativa dos servidores que se aposentarão no interregno de cinco anos.

117. Por fim, a SGP registrou que as duas supervisoras e a coordenadora da CORAPE estão para implementar o direito à aposentadoria em data bem próxima, havendo necessidade de reposição e treinamento de novos servidores, e sugeriu a realização de encontros e treinamentos no CJF, onde possa haver a troca de experiência e informações entre os representantes das respectivas áreas de aposentadorias e pensões de todos os TRFs.

118. À vista de todo o exposto, considerando a capacitação dos servidores, a metodologia de revisão e conferência dos processos realizada no âmbito da SGP e que os procedimentos relativos ao recadastramento e à avaliação periódica dos aposentados e pensionistas por invalidez já estão regulamentados pelo Tribunal, a equipe de auditoria considerou adequado o processo de trabalho pertinente à concessão de aposentadoria e pensão do TRF da 2ª Região.

119. Não obstante, conforme salientado pela SGP, tendo em vista o direito à aposentação de três servidoras da CORAPE em data próxima, imperiosa se mostra a necessidade de alocação/reposição de novos servidores na unidade, com a devida antecipação, a fim de proporcioná-los o treinamento adequado para realização das atribuições correspondentes e evitar/mitigar os riscos inerentes ao processo de concessão de aposentadoria e pensão.

120. Quanto à realização de encontros e treinamentos no CJF para a troca de experiências e informações entre os representantes de todos os TRFs, registra-se que a sugestão será encaminhada à SGP/CJF para as providências cabíveis.

2.3.1.1 Recomendação

9.1 Promover as medidas necessárias para alocação/reposição de servidores na CORAPE, com a devida antecipação, a fim de proporcioná-los o treinamento adequado para realização das atribuições correspondentes e evitar/mitigar os riscos inerentes ao processo de concessão de aposentadoria e pensão.

II.3.1.2 Manifestação do TRF2

121. Sobre a primeira consideração relevante apresentada, o TRF da 2ª Região apontou que (fl. 171):

Atualmente a área de aposentadorias e pensões conta com 7 (sete) servidores para cuidar das aposentadorias e pensões (concessões, revisões, relatórios, registros de alterações e demais atividades pertinentes à área) de todos servidores da 2ª Região. Temos uma servidora em licença médica de longa duração, ou seja, são 6 servidores atualmente em pleno exercício.

Porém, 3 (três) servidores, sendo a Coordenadora e as 2 (duas) Supervisoras estão próximas de completar aposentadoria (uma já está em abono de permanência e outra completa em agosto/2018).

Considerando que é um trabalho que requer conhecimento não só da legislação e dos procedimentos atuais, mas também das normas passadas (memória do setor), há necessidade de um preparo (treinamento) para que o servidor possa desempenhar suas atividades na referida unidade.

Assim, entendo que a recomendação atende ao interesse do serviço.

II.3.1.3 Análise da Equipe de Auditoria

122. O Tribunal, após repisar os fundamentos da consideração em tela, assinalou que a recomendação atende ao interesse do serviço.

123. Assim, considerando tratar-se de medidas a serem adotadas pelo Tribunal, propõe-se o acompanhamento da recomendação pela unidade de controle interno daquela Corte.

II.3.2 Segunda

124. Conforme demonstrado nos gráficos acima, foram concedidas 80 aposentadorias para os servidores da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entre janeiro de 2017 a março de 2018, das quais 24 (30%) por invalidez permanente, sendo nove por doença especificada em lei e 15 sem indicação da doença, percentual considerado relevante pela equipe de auditoria.

125. De forma geral, o histórico das patologias sem indicação da doença registrado nas Atas Médico Pericial consignou os seguintes termos:

TRF2-PES-2016/00879

Histórico: **Servidora de 42 anos**, apresentando patologia crônica que a incapacita a exercer atividade laborativa desde outubro de 2014, a despeito da terapêutica empregada. Tendo em vista a evolução do quadro e o prognóstico da enfermidade apresentada, a Junta Médica propõe a aposentadoria por invalidez.

TRF2-PES-2016/01351

Histórico: **Servidora de 42 anos**, apresentando patologia crônica que a incapacita a exercer atividade laborativa desde 12/02/2015, a despeito da terapêutica empregada. Tendo em vista a evolução do quadro e o prognóstico da enfermidade apresentada, a Junta Médica propõe a aposentadoria por invalidez.

TRF2-PES-2017/01294

Histórico: **Servidora de 41 anos**, apresentando patologia crônica que a incapacita a exercer atividade laborativa desde outubro de 2015, a despeito da terapêutica empregada. Tendo em vista a evolução do quadro e o prognóstico da enfermidade apresentada, a Junta Médica propõe a aposentadoria por invalidez.

TRF2-PES-2017/00063

Histórico: **Servidora de 47 anos**, afastada desde abril de 2015, por quadro crônico, sem recuperação das condições laborais apesar da terapêutica instituída, sem previsão de resolução no médio prazo. A Junta Médica propõe aposentadoria por invalidez.

TRF2-PES-2017/00940

Histórico: **Servidora de 47 anos**, apresentando patologia crônica que a incapacita a exercer atividade laborativa desde setembro de 2015, a despeito da terapêutica empregada. Tendo em vista a evolução do quadro e o prognóstico da enfermidade apresentada, a Junta Médica propõe a aposentadoria por invalidez.

TRF2-PES-2017/00969

Histórico: **Servidor de 50 anos**, apresentando patologia crônica que a incapacita a exercer atividade laborativa desde fevereiro de 2016, a despeito da terapêutica empregada. Tendo em vista a evolução do quadro e o prognóstico da enfermidade apresentada, a Junta Médica propõe a aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

(...)

126. À vista disso, **sem adentrar na competência de avaliação da junta médica**, considerando o índice de aposentadorias por invalidez concedidas, aliada à baixa idade dos servidores incapacitados para o trabalho, é importante que o Tribunal busque identificar as possíveis causas e proponha uma política de saúde para os quadros funcionais da 2ª região, a fim de reduzir a incapacidade laboral dos servidores.

II.3.2.1 Recomendação

10.1. Promover os estudos pertinentes das possíveis causas que têm contribuído para a incapacidade laboral dos servidores;

10.2. Elaborar uma política que promova a saúde dos servidores do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas.

II.3.2.2 Manifestação do TRF2

127. No que diz respeito à presente consideração, o órgão auditado diz (fl. 171-172):

Tal recomendação é decorrente da seguinte consideração acerca das aposentadorias por invalidez de servidores da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: (...)

Sobre essa recomendação temos o r. Despacho da Douta Presidência TRF2-DES-2018/19377, abaixo transcrito (em anexo):

Sem adentrar no mérito da avaliação médica, a resumida manifestação da junta médica não traz a segurança necessária para esta Presidência proceder a aposentadoria por invalidez, mormente tratando-se de um servidor com 46 anos de idade.

Ressalte-se que em auditoria recente do Conselho da Justiça Federal neste Tribunal, foi recomendada a promoção de estudos pertinentes das possíveis causas que têm contribuído para a incapacidade laboral dos servidores.

Tal providência, que necessariamente passa pela Alta Administração, somente será possível com a adequada identificação das patologias que acometem os servidores, ou no mínimo um relatório mais detalhado.

Registre-se que os processos de aposentadoria por invalidez tramitam em caráter sigiloso.

Assim sendo, retorne à Secretaria de Gestão de Pessoas para melhor instrução.

Dessa forma, os referidos autos foram enviados para a Junta Médica da SJRJ esclarecer a questão, bem como encaminhado o Despacho para a área de Saúde do Tribunal e o Núcleo de Gestão de Pessoas da SJES (TRF2-MEM-2018/04450), para que as atas de aposentadorias por invalidez, mesmo nos casos que não são doenças especificadas em lei, passem a consignar os motivos, a fim de dar subsídio para a Presidência apreciar as propostas de aposentadoria por invalidez.

Com o r. Despacho da Douta Presidência será possível buscarmos atender as recomendações do Eg. CJF.

Como a recomendação apontada menciona as aposentadorias de servidores da SJRJ sugiro o envio de cópia do Relatório Preliminar para conhecimento do Exmo. Diretor do Foro/SJRJ.

Por fim, é oportuno ressaltar o registro inicial mencionado no Relatório Preliminar de que 'das aposentadorias e pensões analisadas, foi possível constatar que os processos estão bem instruídos, com os documentos necessários e uma apurada sequência histórica e cronológica dos atos e fatos processuais, de forma que facilitou a análise esmerada da equipe de auditoria', o que demonstra que o resultado do trabalho da equipe de Aposentadorias e Pensões e da área de Controle Interno, que atuam em conjunto com vistas ao aprimoramento dos processos de trabalho, foi constatado nessa Inspeção.

II.3.2.3 Análise da Equipe de Auditoria

128. O Tribunal informou, em síntese, sobre o despacho da Presidência proferido em processo de aposentadoria, no qual determinou-se “a adequada identificação das patologias que acometem os servidores, ou no mínimo um relatório mais detalhado”.

129. Ato contínuo, foram realizadas as devidas comunicações às áreas de saúde do Tribunal e das SJRJ e SJES, para que as atas de aposentadorias por invalidez passem a consignar os motivos, a fim de dar subsídio para a presidência apreciar as propostas, bem como possibilitar o atendimento das recomendações do CJF.

130. Pelo exposto, observa-se que o Tribunal vem adotando as medidas necessárias para o cumprimento das recomendações, pelo que se propõe o acompanhamento pela unidade de controle interno daquela Corte.

III – CONCLUSÃO

131. Da análise geral da auditoria no âmbito do TRF2, quanto à área de licitações e contratos – Sistema de Registro de Preços, constatou-se que os processos estão bem instruídos, com as justificativas, análises técnicas e demais documentos necessários à correta instrução de procedimentos licitatórios, demonstrando uma aparente evolução no processo de trabalho comparado aos exames da Inspeção Administrativa realizada no Tribunal em 2016; fruto da implementação de recomendações, orientações e controles aplicados para verificação/conferência dos atos do processo licitatório, tanto nas fases interna e externa da licitação quanto na gestão dos contratos e atesto dos produtos solicitados.

132. Da mesma forma, na área de pessoal, observou-se que os processos de aposentadoria e pensão estão bem instruídos, com os documentos necessários e uma apurada sequência histórica e cronológica dos atos e fatos processuais, de forma que facilitou a análise esmerada da equipe de auditoria.

133. No que se refere à avaliação da estrutura, competências e atividades de instrução e controle dos processos de aposentadoria e pensão no âmbito da SGP, considerando a capacitação dos servidores, a metodologia de revisão e conferência dos processos e que os procedimentos relativos ao cadastramento e à avaliação periódica dos aposentados e pensionistas por invalidez já estão regulamentados pelo Tribunal, a equipe de auditoria considerou adequado o processo de trabalho pertinente do TRF da 2ª Região.

134. Não obstante, constatou-se oito achados e duas “considerações relevantes”, as quais, embora não consistam propriamente em “achado de auditoria”, refletem os riscos identificados pela equipe de auditoria nos processos de trabalho pertinentes, levados ao conhecimento da Administração do Tribunal a fim de alertar as autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis, conforme segue:

ACHADOS

- ✓ 1 – Justificativa incompleta da quantidade de bens a ser adquirida;
- ✓ 2 – Execução de serviço sem prévio empenho;
- ✓ 3 – Incongruência de informações no formulário de concessão de aposentadoria – Sisac;
- ✓ 4 – Ausência de curador para o recebimento dos proventos;
- ✓ 5 - Ausência de portarias/despachos de concessão de direitos e vantagens nos processos de aposentadoria;

- ✓ 6 – Reconhecimento de vínculo não empregatício (estágio) para fins de aposentadoria e disponibilidade;
- ✓ 7 – Ausência de averbação de tempo de serviço/contribuição de servidora redistribuída da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- ✓ 8 – Inexistência de ato formal de exoneração de cargo em comissão decorrente de aposentadoria.

III.1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

- ✓ Primeira – Alocação de servidores na CORAPE/SGP;
- ✓ Segunda – Elevado índice de aposentadoria por invalidez.

135. Diante disso, foram emitidas 15 recomendações ao Tribunal, das quais, após as informações e esclarecimentos apresentados, a equipe de auditoria considerou justificadas cinco recomendações, restando, por conseguinte, as recomendações transcritas na sequência:

III.2 RECOMENDAÇÕES

- ✓ 1.1. Em futuras contratações de bens e serviços pelo sistema SRP, promover a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, a fim de justificar, adequadamente, a necessidade da contratação dos bens/serviços previstos na ARP;
- ✓ 1.2. Aprimorar a divulgação às unidades do Tribunal relativa aos processos de licitação pelo sistema SRP, a fim de viabilizar o levantamento adequado das necessidades/quantidades a serem adquiridas;
- ✓ 2.1. Alertar os gestores do contrato que, em situações excepcionais, os fatos e as justificativas sejam registrados e levados ao conhecimento da autoridade competente (ordenador de despesas) para devida autorização e providências afins antes da efetiva execução do serviço;
- ✓ 2.2. Promover a revisão do quantitativo dos bens a serem transportados antes da efetiva execução do serviço;
- ✓ 7.1 Proceder a averbação do tempo de serviço/contribuição dos servidores redistribuídos, inclusive dos que ainda não se desligaram do Tribunal;
- ✓ 8.1. Adotar o procedimento de emissão e publicação das portarias de exoneração, nos casos de continuidade de exercício de cargos comissionados após a aposentadoria;
- ✓ 9. Promover as medidas necessárias para alocação/reposição de servidores na CORAPE, com a devida antecipação, a fim de proporcioná-los o treinamento

adequado para realização das atribuições correspondentes e evitar/mitigar os riscos inerentes ao processo de concessão de aposentadoria e pensão;

- ✓ 10.1. Promover os estudos pertinentes das possíveis causas que têm contribuído para a incapacidade laboral dos servidores;
- ✓ 10.2. Elaborar uma política que promova a saúde dos servidores do Tribunal e das seções judiciárias vinculadas.

136. Destaca-se como Boa Prática do TRF da 2ª Região a utilização de ferramenta de monitoramento das recomendações emitidas pelos órgãos de controle, como Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e do Controle Interno daquele tribunal.

137. A ferramenta permite o acesso fácil e detalhado das recomendações, quantidades de achados por auditorias, unidades auditadas, números dos respectivos processos com hiperlinks para acesso direto ao sistema SIGADOC, providências em andamento ou adotadas, bem como o órgão que auditou.

138. Por fim, esclarecemos que as recomendações envolvem orientações e procedimentos a serem observados pelo Tribunal, cujas providências para implementação serão adotadas pelo órgão auditado, conforme as informações apresentadas; bem como serão objeto de verificação por esta Secretaria de Auditoria Interna em nova amostra quando do monitoramento da auditoria naquela Corte.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Roberto Junio dos Santos Moreira

Membro da Equipe

Fábio Mendonça de Oliveira

Membro da Equipe

Consolação de Maria Nascimento Freitas

Membro da Equipe

Angelita da Mota Ayres Rodrigues

Líder da Equipe

Manuel dos Anjos Marques Teixeira

Supervisão da Equipe